HABEAS CORPUS Nº 502.059 - SP (2019/0093320-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FELIPE FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
		FELIPE FURTADO - SP281672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SUELLEN MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SUELLEN MACHADO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2006002-88.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que **foi decretada a prisão preventiva da Paciente**, em 02/03/2018, sendo posteriormente denunciada como incursa no art. 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, pois, em tese, segundo consta na exordial acusatória, em conjunto com outra pessoa:

> "[...] *subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça, esta exercida com emprego de arma de fogo, a quantia total de R$ 1.128,00 (hum mil cento e vinte e oito reais), em espécie, 03 (três) desodorantes, sendo um da marca Rexona e outros dois da marca Adidas, avaliados em R$ 15,00 (quinze reais – fl. 107), cada um, e outros produtos de perfumaria – a serem oportunamente discriminados -, tudo pertencente ao mencionado estabelecimento, além de 01 (uma) aliança de material dourado, com a gravação "Ana Paula 01 07 2015 18K", avaliada indiretamente em R$ 800,00 (oitocentos reais – fl. 107), pertencente a Caio Cesar Casemiro Dantas, funcionário do estabelecimento comercial.* [...]" (fl. 54)

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, conforme se depreende das fls. 186-191.

Neste *writ*, os Impetrantes alegam, em suma: a) a inexistência dos requisitos da prisão preventiva; b) o excesso de prazo na formação da culpa; c) as

condições pessoais favoráveis da Acusada; d) o direito à prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Segundo informações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que foi expedido alvará de soltura em favor da Paciente no dia 02/04/2019, pois entendeu o Magistrado de piso pela suficiência da imposição da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal

Portanto, houve a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora